



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 21 de novembro de 2012 - Nº 659 - Divulgado em 20/11/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	2
Errata.....	6
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	7
Intimação para Defesa.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Ata da Sessão.....	11

Intimados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03001/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: ANTONIO RIBEIRO FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04128/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00380/12](#)
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2011
Citado: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00380/12](#)
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2011
Citado: AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03186/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00738/12
Sessão: 1910 - 26/09/2012
Processo: [03580/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1921 - 12/12/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [02268/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: MARIO AGOSTINHO NETO, Gestor(a); CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGO CENEAGE, Interessado(a); EDILMO VIEIRA DE CARVALHO, Advogado(a).

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [03780/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1921 - 12/12/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [04317/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EDSON LUIS DOS SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.580/11, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do Sr. Edson Luis da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, exercício 2010, acordam, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Edson Luis dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, exercício 2010; 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da LRF; 3) Recomendar à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício ora analisado. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00840/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [03624/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AROLD DANTAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.624/11, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Aroldo Dantas, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, exercício financeiro 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Aroldo Dantas, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, relativas ao exercício de 2010; 2) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, no sentido de guardar não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regeadores da ação administrativa entronizados no caput do art. 37 da Carta Magna de 1988. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00784/12

Sessão: 1913 - 17/10/2012

Processo: [03643/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RONALDO AGRA MACHADO, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Interessado(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.643/11, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Ronaldo Agra Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, exercício financeiro 2010, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Ronaldo Agra Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, relativas ao exercício de 2010; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) APLICAR ao Sr. Ronaldo Agra Machado, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, MULTA no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº

04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento e repasses de contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2010; 5) JULGAR a denúncia, protocolizada neste Tribunal sob nº 07692/10, PROCEDENTE, posto que não foi encaminhada a comprovação da votação e aprovação da LDO, relativa ao exercício de 2010; 6) RECOMENDAR a Câmara Municipal de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de outubro de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 1916 - Ordinária - Realizada em 07/11/2012

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por se encontrar proferindo palestra, a convite do Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Paulo Curi Neto, sobre o tema "O Processo Eletrônico nos Tribunais de Contas" no lançamento oficial do Processo Eletrônico naquele Tribunal. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03784/11; TC-04167/11; TC-04246/11 e TC-02748/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/11/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05280/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-03827/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04297/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-03230/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-02113/06 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-07697/05 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, Sua Excelência submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, proposta no sentido de que -- em virtude da participação de vários membros da do Pleno desta Corte no Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizada em Goiânia-GO, nos próximos dias 12, 13 e 14 de novembro -- os processos agendados para a Sessão Ordinária do dia 14 de novembro do corrente ano, fossem adiados, automaticamente, para a sessão ordinária do dia 21 de novembro de 2012, dada a ausência de quorum regimental. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente comunicou, também, que havia determinado o desbloqueio das contas das Prefeituras dos Municípios de Cacimba de Areia e Fagundes. Ainda com a palavra, Sua Excelência prestou o seguinte esclarecimento ao Tribunal Pleno: "Gostaria de retificar uma informação que prestei na sessão plenária do dia 22 de agosto passado. Na ocasião, relatei os órgãos que tiveram as contas bloqueadas por não enviar, na íntegra, a documentação exigida por este Tribunal. E, por equívoco, citei a

Prefeitura de Aroeiras, quando deveria ter mencionado a Câmara daquele município. Como constou da ata daquela sessão, quero de seja consignada na ata da presente sessão, que quando falei na Prefeitura, na verdade, deveria ter falado na Câmara de Vereadores de Aroeiras. Fica o registro e a correção, determinando a comunicação ao gestor". Finalizando, o Presidente prestou as seguintes informações: "No tocante às metas e adiamentos, gostaria de fazer um breve comentário. Até a sessão passada, tínhamos 196 Prestações de Contas de Prefeituras apreciadas e a meta para o ano é de 290 processos. Então, faltam aproximadamente 88 Prestações de Contas de Prefeituras para que alcançarmos a meta prevista para este ano. Temos em tramitação, com possibilidade de julgamento, algo em torno de 140 processos e, nesta oportunidade, faço um apelo aos Senhores Relatores, no sentido de evitar adiamentos, já que necessitamos de, no mínimo, 15 processos apreciados por sessão, para alcançarmos a meta. Informo, ainda, que existem 28 processos de Prestações de Contas nos Gabinetes, após o Parecer da PROGE; 06 processos nos Gabinetes, após relatório inicial; 11 processos, também, nos Gabinetes, após análise de defesa; 32 processos na PROGE; 07 processos na Auditoria, para complemento de instrução; e 42 processos na SECPL, aguardando apresentação de defesa. Sua Excelência enfatizou que, qualquer dúvida que surgisse a respeito do acompanhamento de processos, o Pessoal dos Gabinetes já estavam treinados na ferramenta Monitor, que fornecia todo o andamento e tramitação dos referidos processos. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente colocou em votação os seguintes requerimentos, que foram aprovados por unanimidade: 1- do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos no sentido de fixar o gozo de seus últimos 15 dias de férias, referentes a 2010, para o período de 05 a 19 de dezembro de 2012; 2- do Conselheiro Umberto Silveira Porto no sentido de adiamento de suas férias, referente ao 2º período de 2012, anteriormente marcadas para serem gozadas a partir de 19/11/2012, dado o grande número de processos pendentes de decisão, sejam adiadas para data a ser fixada posteriormente. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-04090/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Aduário Almeida, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduário Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Aduário Almeida; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Aduário Almeida, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Aduário Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, respeitantes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior,

remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da votação, na sessão anterior, por encontrar-se ausente. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou: 1- Preliminarmente pela anexação aos autos, dos documentos referentes ao Convênio firmado com o Ministério da Educação - FNDE, bem como de quatro extratos da movimentação de parcelamento extraídos do site da Receita Federal do Brasil, pelo Advogado; 2- Quanto ao mérito, que se emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Aduário Almeida, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores e as recomendações constantes da decisão; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix, Sr. Aduário Almeida, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Aduário Almeida, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- Discordando da proposta do Relator, tocante a determinação da remessa de cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Antes de colher os votos, quanto ao mérito, Sua Excelência o Presidente colocou em votação a preliminar de recebimento dos documentos. O Relator se posicionou contrário a preliminar. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima se posicionaram favoravelmente ao recebimento dos documentos, considerando desnecessária a análise das referidas peças pela Auditoria. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo recebimento da documentação, entendendo a necessidade de análise pela Auditoria. Aprovada por unanimidade, a preliminar de recebimento dos documentos e por maioria, pela não necessidade de envio à Auditoria para análise. Passando a votação quanto ao mérito. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou acompanhando a proposta do Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o voto vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Rejeitada, por maioria a proposta do Relator, ficando a formalização do ato, a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana absteve-se de votar, por não ter participado do início da votação. "Por outros motivos" - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05823/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima que, na ocasião suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, de recebimento de documentos passíveis de sanar as despesas consideradas como não comprovadas, para análise pela Auditoria. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela imputação do débito ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 70.787,92, dada a realização de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do parecer ministerial. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04052/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr.

Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio José Ferreira; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, respeitantes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que havia pedido vista na sessão anterior, antes de proferir seu voto, fez algumas indagações ao Relator acerca de parcelamentos existentes nos autos. O Relator solicitou o adiamento da apreciação do processo para esta sessão, a fim de trazer as informações solicitadas. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo os trabalhos. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Auditor Renato Sérgio Santiago Melo que, após prestar as informações solicitadas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, manteve a sua proposta anteriormente proferida. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis; 5- pela exclusão da determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, constante da proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acrescentando outra multa, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude de contratação de pessoal, sem a devida realização de concurso público. Rejeitada a proposta do Relator, por maioria, e aprovada por unanimidade, quanto à aplicação da multa sugerida na proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu às inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04308/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOA VENTURA, Sr. José Pinto Neto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira

Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Pinto Neto, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02925/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa Dutra, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o este Tribunal decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa Dutra, na qualidade de Prefeita do Município de Pombal, relativa ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do déficit financeiro apresentado no balanço patrimonial; 3) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da gestão de pessoal; 4) Ordenar o envio das informações e documentos sobre atos de pessoal aos autos formalizados por determinação contida no Acórdão APL – TC 00311/12; 5) Recomendar à gestão de Pombal: (a) se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; (b) alimentar corretamente o SAGRES; e (c) observar a proibição legal de obrigações de despesas em final de mandado sem disponibilidade financeira consolidada, inclusive à conta do FUNDEB; 6) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04085/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Lindemberg Souza Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros deste Tribunal: a) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Lindemberg Souza Silva, Prefeito Constitucional do Município de Montadas, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; c) Julguem regulares com ressalvas as contas do Sr. Lindemberg Souza Silva na condição de Ordenador de Despesas; d) Apliquem multa pessoal ao Sr. Lindemberg Souza Silva, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE; d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, julgamento regulares as contas de ordenação de despesas, com as recomendações constantes da proposta do Relator, sem aplicação da multa proposta. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aprovada a proposta do Relator, tocante a emissão de parecer favorável e rejeitada por maioria, pelo julgamento regular, e pela exclusão da multa sugerida. PROCESSO TC-03044/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PILÓEZINHOS Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pilóezinhos Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativa ao exercício de 2011; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão do referido

Prefeito, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2011; 3- pela recomendação ao Prefeito de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial a resolução que trata da contratação de atrações artísticas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03323/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LUCENA Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, relativas ao exercício de 2010, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão; 3- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, no valor de 2.000,00, por ter deixado de realizar procedimentos licitatórios que estava obrigado a realizá-los, bem como pela apresentação intempestiva de diversos demonstrativos que compõem a PCA, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representem à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis; 6- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02607/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIANCÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Leite Neto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Piancó, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Leite Neto; II- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, ao Sr. Antônio Leite Neto, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Piancó, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; IV- Condenar em débito o Sr. Antônio Leite Neto, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Piancó, no valor de R\$ 20.168,22, em face do pagamento de despesas não comprovadas com o INSS; V- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 3 e 4 supracitados, sob pena de cobrança executiva; VI- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das impropriedades relacionadas ao registro e recolhimento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral de Previdência; VII- Comunicar ao Ministério Público Estadual a respeito de condutas comissivas lesivas ao erário, passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92, mormente, no que tange aos gastos com contribuições previdenciárias desprovidos de comprovação; VIII- Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó que proceda à regularização de seu quadro de pessoal, para tanto apresentando a este Tribunal de Contas, dentre outros documentos, cronograma de adoção de medidas administrativas visando a enquadrar a situação nos parâmetros constitucionais, sobretudo do caput do artigo 37, sob pena de incursão em multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB; IX- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03624/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PUXINANÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr.

Aroldo Dantas, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Aroldo Dantas – ex-Presidente da Câmara. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar regular a prestação de contas do Sr. Aroldo Dantas, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, relativas ao exercício de 2010; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, no sentido de guardar não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios reitores da ação administrativa entronizados no caput do art. 37 da Carta Magna de 1988. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05278/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroldo Firmino Batista, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-077/2012 e no Acórdão APL-TC-313/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- conheça do recurso de reconsideração e, no mérito lhe dê provimento parcial, para o fim de: a) alterar, exclusivamente o rol de irregularidades, reduzindo-se o valor referente às despesas não lidadas de R\$ 360.573,65 para R\$ 323.073,65; b) manter os termos da decisão do Parecer PPL-TC-77/12 e do Acórdão APL-TC-313/12. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista dos autos, solicitando o retorno da votação para a Sessão Plenária do dia 28/11/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-01903/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. José Ferreira de Carvalho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-510/2011 e no Acórdão APL-TC-098/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- conheça do Recurso de Reconsideração tendo em vista a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, lhe dê provimento parcial, apenas para reduzir do valor referente às despesas realizadas sem licitação de R\$ 3.727.550,05 para R\$ 457.813,06, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03139/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Eliú Javá Silva Santos Furtado, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cuité, sob a presidência do Sr. Eliú Javá Silva Santos Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; 2- recomendar à Câmara Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03659/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CECÍLIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Valter de Lira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Valter de Lira; 2- recomendar ao gestor que evite repetir as máculas apontadas nas presentes contas; 3- determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03882/11 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de BOM JESUS, Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1061/11, emitido quando do julgamento das contas do exercício de



2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração sob exame; 2- pela determinação da republicação do Acórdão APL-TC-1061/2011, apenas, para retificar o exercício da prestação de contas, de 2009 para 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01784/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-19/2007, por parte do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de SANTA HELENA – IPAM, Sr. Evanildo de Souza Rolim, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: I- declarar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 19/07; II- determinar o arquivamento do presente processo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02511/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-164/2010, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de MARIZÓPOLIS – IPAM, Sr. Marlon Moreno Erich, emitido quando do julgamento das contas do exercício financeiro de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial, aplicação de multa ao gestor e assinação de prazo para a complementação da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar cumprido parcialmente o Acórdão APL – TC – 164/2010; 2- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPAM para cumprir integralmente a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 164/2010, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 3- Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06949/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-325/07, por parte do ex-Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar cumprido, parcialmente, o Acórdão AC1 TC nº 325/2007, no que diz respeito ao funcionamento da Rádio Comunitária de Pocinhos; 2- Recomendar ao atual Prefeito do município de Pocinhos que proceda à assinatura do respectivo contrato de Comodato, com o registro do mesmo no Cartório de Títulos e Documentos, a fim de regularizar a cessão dos equipamentos àquela Rádio; 3- Determinar o arquivamento dos autos, uma vez que a multa aplicada ao ex-gestor, conforme Acórdão AC1 TC nº 325/2007, já foi enviada para cobrança judicial. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:43h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 03 (três) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 31 de outubro a 06 de novembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 640 (seiscentos e quarenta) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de novembro de 2012.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 12/11/2012:

Sessão: 1921 - 12/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02268/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARIO AGOSTINHO NETO, Gestor(a); CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGO CENEAGE, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/11/2012:

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [10141/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a); HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/10/2012:

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03114/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ADILMAR DE SÁ GADELHA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/10/2012:

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03249/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2508 - 06/12/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01154/05](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Advogado(a).

Sessão: 2508 - 06/12/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01324/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Sessão: 2509 - 13/12/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02454/04](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO, Ex-Gestor(a); ANA BERENICE M. MARIZ MAIA, Interessado(a).

Sessão: 2508 - 06/12/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03457/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ EDVALDO ROSAS, Interessado(a).

Sessão: 2508 - 06/12/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04950/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO BRITO JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05400/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati



Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2007
Intimados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara
Processo: [06864/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a).

Sessão: 2508 - 06/12/2012 - 1ª Câmara
Processo: [07121/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008
Intimados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara
Processo: [03525/08](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Intimados: EVANDRO SILVA CAVALVANTI, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04590/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citados: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA SOUTO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12643/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01078/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07857/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03475/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Intimados: HELIANA LEANDRO ARARUNA-SEC. DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO., Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06797/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12400/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Citado: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02532/12
Sessão: 2504 - 08/11/2012
Processo: [01840/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA CELIA SOARES DE MOURA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02533/12
Sessão: 2504 - 08/11/2012
Processo: [01842/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA FIRMINO DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02534/12
Sessão: 2504 - 08/11/2012
Processo: [07374/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA TEREZINHA CAVALCANTI VIEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02509/12
Sessão: 2504 - 08/11/2012
Processo: [07390/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); ANERIZA AZEVEDO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02514/12

Sessão: 2504 - 08/11/2012

Processo: [07391/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); VERA LUCIA VIDAL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02516/12

Sessão: 2504 - 08/11/2012

Processo: [07392/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); BENEDITO DANTAS SOARES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02518/12

Sessão: 2504 - 08/11/2012

Processo: [07393/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); SÔNIA MARIA DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02520/12

Sessão: 2504 - 08/11/2012

Processo: [07411/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARLUCE ROMAO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02535/12

Sessão: 2504 - 08/11/2012

Processo: [07510/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCINETE SILVA DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02536/12

Sessão: 2504 - 08/11/2012

Processo: [07799/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA LINS COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02537/12

Sessão: 2504 - 08/11/2012

Processo: [07842/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02524/12

Sessão: 2504 - 08/11/2012

Processo: [07851/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARIA DE FATIMA CORDEIRO DE SOUZA COELHO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02526/12

Sessão: 2504 - 08/11/2012

Processo: [07852/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARIA DO SOCORRO ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.



Ato: Acórdão AC1-TC 02538/12

Sessão: 2504 - 08/11/2012

Processo: [07867/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA PAZ SANTOS ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07585/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07342/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2658 - 11/12/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01193/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); ANDREA NOGUEIRA PEREIRA SOLANO, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 2657 - 04/12/2012 - 2ª Câmara

Processo: [02233/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Interessado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Interessado(a).

Sessão: 2657 - 04/12/2012 - 2ª Câmara

Processo: [02506/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2658 - 11/12/2012 - 2ª Câmara

Processo: [07648/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Ex-Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06277/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06303/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: SEVERINA BARBOSA CALADO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05945/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12823/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13855/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13881/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01861/12

Sessão: 2653 - 06/11/2012

Processo: [08528/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento do Acórdão AC2-TC-2415/2009, e da Resolução RC2-TC-00052/2012, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01761/12

Sessão: 2651 - 23/10/2012

Processo: [07333/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Pereira de Souza, matrícula nº 55.097-3, Professora, lotada na Secretária de Estado da Educação e Cultura, em conformidade com a Portaria expedida pela PBPrev, ou seja, com supedâneo no artigo 40, § 1º, III, "a", combinado com o § 5º do mesmo dispositivo, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.



Ato: Acórdão AC2-TC 01752/12

Sessão: 2650 - 16/10/2012

Processo: [04507/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Gestor(a).
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR Regular a Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2012, seguida de Contrato Nº 00043/2012, recomendando-se ao responsável para retirar dos editais vindouros a permissibilidade de se aceitar propostas acima do orçamento básico, determinando-se o retorno à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00399/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [06455/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HARRISSON TARGINO, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); FRANCISCA DO NASCIMENTO PRIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06455/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável, Sra. MÁRCIA DE FIGUEIRÊDO LUCENA LIRA, Secretária de Estado da Educação, apresentar a este Tribunal a documentação reclamada pela d. Auditoria, sobre a tempo efetivo na função de magistério da Senhora FRANCISCA DO NASCIMENTO PRIMA, Professora, matrícula 136.918-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, devendo a Secretária ser citado da presente decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01849/12

Sessão: 2650 - 16/10/2012

Processo: [07321/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA FERREIRA VIANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora FRANCISCA FERREIRA VIANA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1513, constante às fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01851/12

Sessão: 2650 - 16/10/2012

Processo: [07322/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ALBANETE BANDEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA ALBANETE BANDEIRA DE SOUZA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1337, constante às fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01827/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [07827/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA NELLY SANTOS DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07827/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA NELLY SANTOS DE SOUSA, matrícula 93.275-2, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, fl. 37, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2702/11) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01869/12

Sessão: 2653 - 06/11/2012

Processo: [07839/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTONIO VICENTE DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Antonio Vicente da Costa, matrícula n.º 99.858-3, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01865/12

Sessão: 2653 - 06/11/2012

Processo: [07841/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA GUIA RAMOS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07841/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DA GUIA RAMOS PEREIRA, matrícula 66.047-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 30, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1372/10) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01857/12

Sessão: 2653 - 06/11/2012

Processo: [07845/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); WAGNER JOSE DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) WAGNER JOSÉ DE ARAÚJO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 892742, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01857/12

Sessão: 2653 - 06/11/2012

Processo: [07845/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); WAGNER JOSE DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) WAGNER JOSÉ DE ARAÚJO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 892742, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01652/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [11840/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: KATYENNE MACIEL SOARES EVANGELISTA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular o procedimento licitatório em tela, e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2652 - Ordinária - Realizada em 30/10/2012

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Muniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por motivo de férias. Foi convocado o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão, por pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Processo TC Nº 04422/11 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado, ainda, para a próxima sessão, o Processo TC Nº 04837/07 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, assim como, o Processo TC Nº 01662/10 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e o Processo TC Nº 08859/10 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi adiado para a sessão do dia 20 de novembro, os Processos TC Nºs 07798/08 e 00686/09 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, assim como, os Processos TC Nºs 06286/10 e 06477/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, ainda, o Processo TC Nº 01546/07 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 02364/06 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta. Portanto, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 01109/09. Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra a Dra. Carla Felinto Nogueira, OAB/PB 14.113, que, em defesa oral, rogou pela regularidade da licitação, sem aplicação de multa, mas com as recomendações que se fizerem necessárias. A douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convite 006/2008 e o contrato 019/2008, materializados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, sob a responsabilidade da Sra. CARLA FELINTO NOGUEIRA, objetivando o fornecimento de combustíveis; e EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão no sentido de aperfeiçoar ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam. Na Classe “C”- INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 04837/07. Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra a Dr. Aroldo

Martins Sampaio, OAB/PB 1025, que, na oportunidade, requereu o adiamento do processo para a próxima sessão, tendo em vista sua recente habilitação nos autos. O Relator nada se opôs ao pleito do advogado e fez submeter a decisão à Câmara que entendeu plausível os argumentos suscitados pelo requerente. Desta forma, o processo foi adiado para a sessão do dia 06 de novembro do ano em curso. Voltando à normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04422/11. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou a cota ministerial constante nos autos. O relator apresentou sua proposta de decisão no sentido de ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C”- INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 12037/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou pela regularidade das despesas com obras em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas, custeadas com recursos municipais/estaduais, realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de São Francisco, no exercício de 2011, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 00116/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela, e o Contrato dele decorrente, deixando de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público Especial, tendo em vista que a conclusão do pronunciamento da Auditoria é pela cobrança da documentação faltante nos procedimentos futuros e, RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui apontadas. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 10238/11. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a dispensa de licitação 001/2011 e o contrato 001/2011; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Foi examinado o Processo TC Nº 10347/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial sem aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e a respectiva ata de registro de preços examinadas, ordenando-se o arquivamento do presente processo. Foi julgado o Processo TC Nº 04161/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação escrita nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 06393/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer, à luz do que foi relatado, pela regularidade da prestação de contas em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o convênio 38/2009, seu primeiro termo aditivo e a respectiva prestação de contas. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 05062/02 e 06427/02. O processo 06427/02 foi agendado extraordinariamente em virtude de o mesmo tramitar em apenso ao processo 05062/02. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora do Parquet Especial ratificou as manifestações constantes nos autos. Colhidos os votos, os douts membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, quanto ao

processo 05062/02, CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; com relação ao processo 06427/02, decidiram JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 862/00 e Termo Aditivo, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no município de Aguiar; e, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao então presidente da referida associação, Sr. José Nilton Pereira, para apresentar a este Tribunal comprovação de devolução do saldo do citado convênio, sob pena de responsabilização no montante de R\$ 949,22, ou apresentar justificativas. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 07849/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer ministerial já exarado nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Foram examinados os Processos TC Nºs. 01799/12, 01801/12, 01802/12, 01828/12, 01831/12, 07482/12, 07484/12, 07794/12, 07795/12 e 11796/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 07508/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções constantes do QUADRO I; ASSINAR PRAZO com termo final em 31 de dezembro de 2012 ao atual Prefeito de Barra de Santana, Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e, DETERMINAR à Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de 2012. Foi analisado o Processo TC Nº. 08879/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC - 0097/2011; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GECILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2114/11) e do cálculo de seu valor. Foi discutido o Processo TC Nº. 06455/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de prazo à autoridade competente. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável, Sra. MÁRCIA DE FIGUEIRÊDO LUCENA LIRA, Secretária de Estado da Educação, apresentar, a este Tribunal, a documentação reclamada pela d. Auditoria, sobre o tempo efetivo na função de magistério da Senhora FRANCISCA DO NASCIMENTO PRIMA, devendo a Secretária ser citada da decisão. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 07403/12, 07406/12, 07407/12, 07796/12 e 07864/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou para consignar em ata a presença do Deputado Estadual João Gonçalves. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 01767/12, 07433/12, 07481/12, 07486/12, 07488/12, 07797/12, 07798/12 e 11847/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar

Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 07408/12, 07431/12, 07790/12, 07791/12, 07793/12, 07862/12, 07863/12 e 07865/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 01547/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial escrito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia sobre as contratações por excepcional interesse público relativas ao cargo de Assistente Social, fixando prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência à correta classificação do concurso público em análise, através da nomeação da candidata denunciante e preterida em seu direito à nomeação, de tudo fazendo prova a este Tribunal; COMUNICAR à denunciante, Srª GREGÓRIA MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, a presente decisão; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento da Resolução RC2 - TC 106/10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: (a) a lei municipal que estabeleça os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; (b) a comprovação da publicação do edital; (c) a comprovação da divulgação do edital; (d) o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); (e) a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; (f) o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; (g) a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não observou o conteúdo programático apresentado no edital; (h) a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e (i) o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Na Classe "I" - RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 04418/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 06798/06. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pelo não cumprimento da decisão em causa, pela assinatura de prazo à autoridade competente e pela aplicação de multa em razão do não cumprimento da resolução. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 71/2012, que fixou prazo ao Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Excelentíssimo Senhor José Roberto de Lima, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito daquele Município, Excelentíssimo Senhor José Roberto de Lima, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 71/2012, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; JULGAR IRREGULAR a



contratação por excepcional interesse público da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, que atua no Programa de Saúde da Família – PSF; ASSINAR O PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal para o restabelecimento da legalidade, com o afastamento da contratada, sob pena de aplicação de nova multa; DETERMINAR encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 03443/06. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 178/2007; DETERMINAR à Auditoria que verifique a situação dos contratos por excepcional interesse público, elencados pela Corregedoria, na prestação de contas do exercício de 2011; e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Rubens Germano Costa, através do Acórdão AC2 TC 1562/2007. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 07436/06. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 06821/07. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “G”- ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nºs. 01812/12, 01813/12, 01823/12, 01826/12, 07806/12 e 07831/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07824/12, 07825/12, 07826/12, 07827/12, 07828/12 e 07832/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC Nºs. 01806/12, 01807/12, 01808/12, 01809/12, 01811/12 e 07834/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 08864/10, 07380/12, 07402/12, 07829/12, 07830/12, 07833/12 e 07835/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 05409/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação ministerial constante nos autos pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 07637/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral

pela regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 16 (dezesseis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 06 de novembro de 2012.

Sessão: 2649 - Ordinária - Realizada em 09/10/2012

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antonio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 07619/05 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado o Processo TC Nº 05100/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta. Portanto, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 05285/12. Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Dr. Diogo Mariz Maia, OAB – PB 11328-B, que, em defesa oral de seu constituinte, solicitou, tão somente, que fosse baixada Resolução para comprovar a regularidade do certame ou, eventualmente, o adiamento do Processo para que o Gestor pudesse trazer aos autos a documentação solicitada pela Auditoria. A douta Procuradora de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para apresentar justificativas e a documentação ora faltante, sob pena de incursão de multa inscrita no art. 56, IV da LOTC/PB e de outras cominações legais. Voltando à normalidade da pauta, na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 11274/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande; APLICAR MULTA ao Procurador Geral de Campina Grande, Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/1993 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e INFORMAR ao interessado que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 05098/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou porque fossem julgadas irregulares as despesas com as obras, nas quais foram detectados excesso de irregularidade, imputando-se débito, referente a esses excessos, ao Gestor responsável, no que diz respeito aos recursos estaduais e municipais envolvidos e que se represente à Secretaria do Tribunal de

Contas da União, no Estado, acerca das irregularidades detectadas pela Auditoria no que toca às obras nas quais foram envolvidos recursos federais. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas com recursos próprios com a construção de uma quadra de esporte, construção de escola, reforma e ampliação das escolas Margarida Cardoso e Amadeu José de Almeida e recuperação e pintura do posto de saúde do Sítio Cantinho, porquanto danosas ao erário; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 13.628,93 (treze mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa PRUMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, correspondente às despesas excessivas na construção da quadra de esporte durante o exercício de 2012; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 44.187,50 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, correspondente às despesas excessivas na construção de escola, reforma e ampliação das escolas Margarida Cardoso e Amadeu José de Almeida e recuperação e pintura do posto de saúde do Sítio Cantinho durante o exercício de 2012; APLICAR MULTAS de R\$ 5.781,64 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, de R\$ 1.362,89 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) à empresa PRUMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de R\$ 4.418,75 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) à empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, correspondentes a 10% dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas ao Tesouro Municipal de Lagoa, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56, incisos II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), projeto básico, boletins de medição e planilha de preços, planilhas orçamentárias, boletins de medição, informações de pagamentos efetuados em outros exercícios, informações processos licitatórios e convênios, termo de recebimento provisório/definitivo das obras e contratos com as empresas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; COMUNICAR ao Ministério do Esporte, Ministério da Educação e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo; e DETERMINAR a anexação da presente decisão à prestação de 2012 advinda da Prefeitura de Lagoa. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs 05358/12 e 11840/12. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço e dos seus decursivos contratos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 09604/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora do Parquet Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 188/2012 e a Ata de Registro de Preços, devendo a regularidade da execução do contrato ser examinada pela Auditoria nas contas da Secretaria da Saúde, exercício 2012, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi analisado o Processo TC Nº 09605/12. Após o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 177/2012 e a Ata de Registro de Preços, devendo a regularidade da execução do contrato ser examinada pela Auditoria nas contas da Secretaria da Saúde, exercício 2012, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi analisado o Processo TC Nº 09608/12. Após o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do

procedimento em causa. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 159/2012 e a Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi analisado o Processo TC Nº 09609/12. Após o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 206/2012 e a Ata de Registro de Preços, devendo a regularidade da execução do contrato ser examinada pela Auditoria nas contas da Secretaria da Administração, exercício 2012, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi analisado o Processo TC Nº 09610/12. Após o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 202/2012 e a Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi analisado o Processo TC Nº 09739/12. Após o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 146/2012 e a Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi analisado o Processo TC Nº 09864/12. Após o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 211/2012 e a Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 00097/12. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas firmou entendimento oral pela regularidade do procedimento e do seu consequente contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Tomada de Preços; DETERMINAR, à Auditoria, o acompanhamento do contrato decorrente, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº 10946/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou pela regularidade do Pregão Presencial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 174/2012 e a Ata de Registro de Preços; DETERMINAR, à Auditoria, o acompanhamento da execução contratual, quando da análise da Prestação de Contas Anual, no exercício de 2012, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 09606/12. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas firmou entendimento oral pela regularidade do procedimento e do seu consequente contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação em apreço. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 07039/05. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento, por motivo de perda de objeto – licitação deserta. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 07762/08. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas firmou entendimento oral porque fosse declarado o cumprimento da Resolução RC2 TC Nº 185/2012 e pela regularidade da Licitação e de seu contrato decorrente. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação em apreço; e, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC Nº 185/2012. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 12726/11 e 12735/11. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou os termos dos pareceres escritos nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,



JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as licitações examinadas; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde melhor atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Foi examinado o Processo TC Nº 02398/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para que proceda à apresentação da documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora YASNAYA POLLYANA WERTON DUTRA – Prefeita Municipal de Pombal, para que encaminhe os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 00157/12, 02313/12, 07353/12, 07470/12, 08036/12 e 10981/12. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço e dos seus decursivos contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES cada um dos procedimentos licitatórios analisados. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 05104/12. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, de acordo com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; RECOMENDAR ao gestor de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, no sentido de evitar a reincidência da falha em procedimentos licitatórios futuros; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 09414/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, PROCESSAR a matéria como Inspeção Especial; JULGAR PROCEDENTE os fatos investigados; JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a modalidade Tomada de Preços nº 01/2009, e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. José Maria de França, em razão dos fatos apurados, com base no artigo 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; DETERMINAR a instauração de processo específico para verificação de (in)joneidade da empresa DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual ante o apontamento de indícios de ilícito penal e ato de improbidade administrativa. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 06147/10. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas, por força do Princípio da Unidade Ministerial, ratificou o Parecer Ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do requerimento; REMETER ao Senhor Ubirani Pereira Agra e à Procuradoria Geral de Justiça cópias desta decisão, das manifestações da Auditoria deste Tribunal (fls. 35/36) e do Ministério Público de Contas (fls. 37/42); e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 10064/10. Terminado o relatório e inexistindo interessados, o Parquet ratificou o Parecer Ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Corte decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão inspecionados, com recomendação aos dirigentes do Instituto de Saúde Elpidio de Almeida – ISEA e à Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande no sentido de que adotem providências mais céleres e enérgicas na fiscalização da execução dos contratos de sua responsabilidade, não vindo a incorrer em retardo, mas especificamente nos contratos que envolvam materiais imprescindíveis à perfeita execução dos serviços médicos hospitalares. Foi examinado o Processo TC Nº 07346/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou-se impedido de atuar neste Processo. Em virtude disso, a presidência da Sessão foi assumida pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Sra.

MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO – Prefeita de Bananeiras, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 045/11. Devolvida a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, deu-se prosseguimento à Sessão. Foram julgados os Processos TC Nºs 07554/12, 08603/12 e 08730/12. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para trazer aos autos a documentação necessária à esmerada análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias aos respectivos gestores para que encaminhem a documentação reclamada ou apresentem justificativas; e COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução dos convênios em exame. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 06919/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos temporários realizados pela Prefeitura de Itabaiana, ante a ausência de caráter excepcional das contratações; FIXAR PRAZO, com término em 31/12/2012 para que a Prefeita de Itabaiana, Srª. Eurídice Moreira da Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, de tudo fazendo prova a este Tribunal; DETERMINAR à Auditoria a verificação do cumprimento do item II, desta decisão no Processo de Prestação de Contas do Município no exercício relativo a 2012. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 04473/12. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o Parecer Ministerial constante dos autos, mas ressaltou que a irregularidade deste Pregão e do Contrato decorrente vai resvalar diretamente nas admissões que, eventualmente, tenham sido efetivadas em face desse Concurso. Por fim, a douta procuradora sugeriu que fosse acrescentado à manifestação ministerial, a assinatura de prazo ao Prefeito para que o mesmo se pronunciasse acerca de eventuais admissões decorrente do Concurso. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Corte decidiram em uníssono, de acordo com a proposta de decisão do Relator, CONHECER da Denúncia formulada e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente, determinando o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 04851/09, 04878/09, 07831/09, 06155/12, 06156/12, 07212/12, 07213/12, 07297/12, 07298/12, 07324/12, 07325/12, 07326/12, 07337/12, 10345/12, 10422/12, 10574/12, 10582/12, 10688/12, 10689/12, 11915/12, 11917/12, 11935/12, 11938/12 e 11940/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 06898/05. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo, conforme manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, para prestar os esclarecimentos requeridos pela Unidade Técnica em relatório de fls. 153/154, sob pena de aplicação de multa e de outras cominações legais. Foi apreciado o Processo TC Nº. 06680/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve a manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para a apresentação dos esclarecimentos sobre a forma de ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde/Agentes de Combate às Endemias, arrolados no anexo – I desta decisão, de tudo



dando ciência a esta Corte, sob pena de aplicação de multa e reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2012. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 07222/12, 07223/12, 07224/12, 07225/12, 07226/12, 07334/12, 07335/12 e 07336/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 02759/07. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC Nº 130/2012. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC Nº 130/2012 por parte do gestor da PBprev; e DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria, para certificar o restabelecimento do valor do benefício. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07366/12 e 10346/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal a documentação reclamada pela d. Auditoria, devendo o Presidente da PBprev ser citado da presente decisão. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 07216/12, 07218/12, 07284/12, 07285/12, 07286/12, 07289/12, 07290/12, 07313/12, 07314/12, 07315/12, 07474/12, 10425/12, 11928/12 e 11936/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 06499/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido de atuar neste Processo em virtude de ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público Especial desta Corte, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos constantes do Parecer Ministerial. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão dos servidores, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Foi apreciado o Processo TC Nº. 02823/06. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC Nº 78/2010. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 TC Nº 78/2010; CONCEDER O REGISTRO ao ato de pensão analisado. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 06219/12, 06220/12, 06429/12, 06430/12, 06441/12, 07214/12, 07215/12, 07271/12, 07310/10, 07311/12, 07312/12, 07331/12, 07338/12, 07339/12, 07363/12, 07364/12, 07365/12, 10576/12 e 10684/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 07219/12, 07288/12, 07291/12, 07292/12, 07295/12, 07316/12, 07318/12 e 07542/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 08928/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução TC. Nº 00005/2012; JULGAR REGULARES os 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 140/2008, bem como o Termo de Rescisão Contratual, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 06757/06. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 245/2009; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Srª Sueli Madruga Freire, Prefeita Municipal de Lagoa de Dentro, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, à referida gestora para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através da admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei; e DETERMINAR à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público da Prefeitura de Lagoa de Dentro, na análise da prestação de contas do exercício de 2012. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 05392/07. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento da decisão em causa, com o consequente arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC Nº 2459/2009, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 06178/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento da decisão em causa, dando pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC Nº 180/2010; JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria, CONCEDENDO-LHE o competente registro; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processos a serem sorteados. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

SABRINA GUERRA
CASTOR MELO, Secretária, em exercício, da 2ª Câmara. TCE/PB –
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 16 de outubro de 2012.